
Direito Constitucional

Das Comissões (Art. 058)

Professor André Vieira



Seção VII DAS COMISSÕES

Art. 58. O Congresso Nacional e suas Casas terão **COMISSÕES PERMANENTES E TEMPORÁRIAS**, constituídas na forma e com as atribuições previstas no respectivo regimento ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na constituição das Mesas e de cada Comissão, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da respectiva Casa.

Constituição das mesas e de cada comissão

Devo levar em conta, tanto quanto possível, a representação proporcional

COMISSÃO TEMÁTICA / PERMANENTE

§ 2º Às comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

- I** – discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do regimento, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um décimo dos membros da Casa;
- II** – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;
- III** – convocar Ministros de Estado para prestar informações sobre assuntos inerentes a suas atribuições;
- IV** – receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;
- V** – solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;
- VI** – apreciar programas de obras, planos nacionais, regionais e setoriais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

Comissões

**Discutem os temas propostos nos projetos de lei.
Ex.: Violência à mulher.**

Deu origem à Lei Maria da Penha.

COMISSÕES PARLAMENTAR DE INQUÉRITO / TEMPORÁRIA

§ 3º As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Comissão Parlamentar de Inquérito

O que pode

Tanto as diligências, audiências externas e convocações de depoimentos devem ser aprovadas pelo plenário da CPI, em atenção ao princípio de colegialidade. Para realizar os seus trabalhos a CPI tem os mesmos poderes de investigação de uma autoridade judicial, podendo, portanto, através de decisão fundamentada de seu plenário:

1. Quebrar sigilo bancário, fiscal e de dados (inclusive dados telefônicos)
2. Requisitar informações e documentos sigilosos diretamente às instituições financeiras ou através do BACEN ou CVM, desde que previamente aprovadas pelo Plenário da CD, do Senado ou de suas respectivas CPIs (art. 4º, §1º, da LC 105);
3. Ouvir testemunhas, sob pena de condução coercitiva;
4. Ouvir investigados ou indiciados.

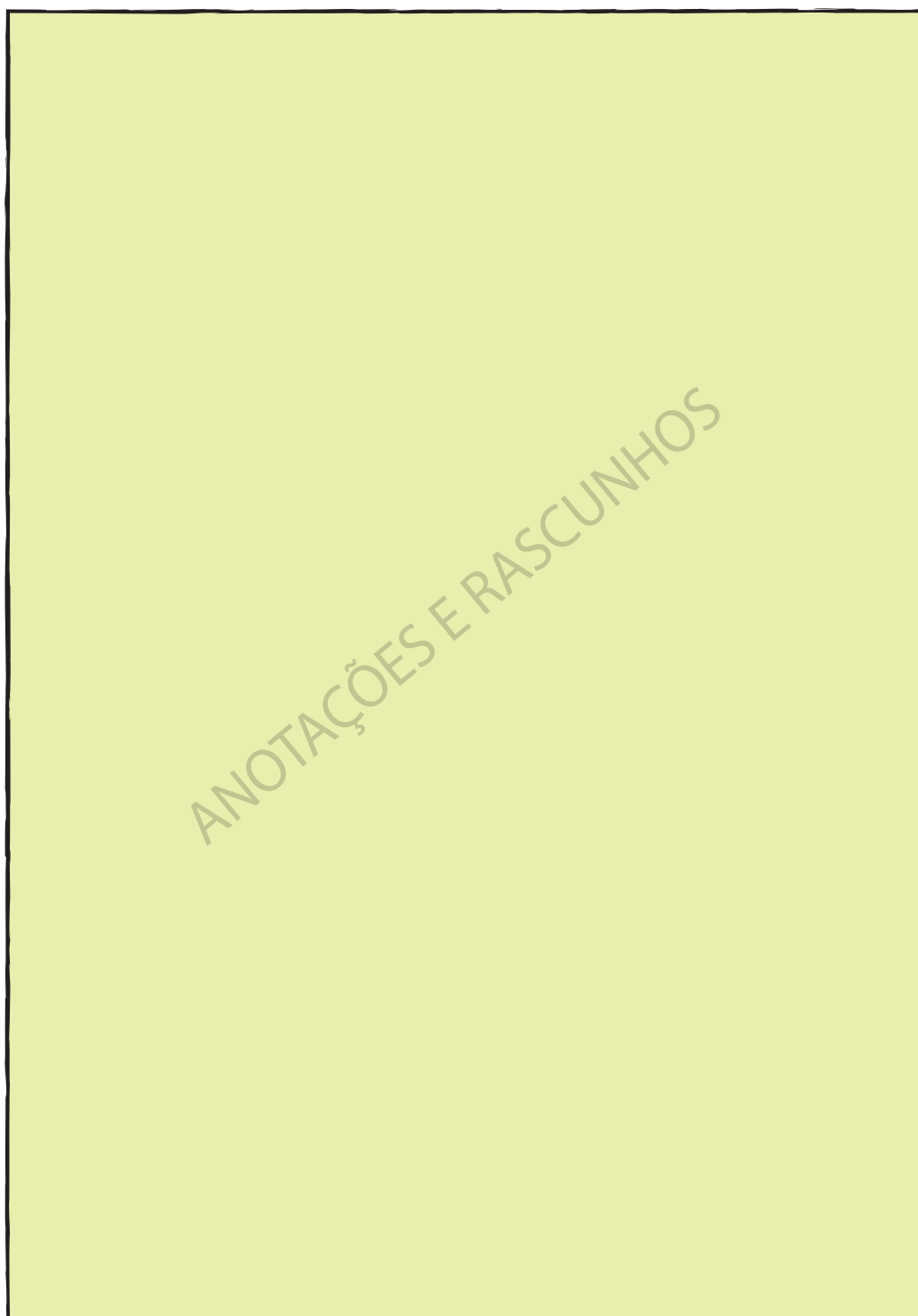
O que não pode

Todavia, os poderes das CPIs não são idênticos aos dos magistrados, já que estes últimos tem alguns poderes assegurados na Constituição que não são outorgados às Comissões Parlamentares tendo em vista o entendimento do STF (MS 23.452) de que tais poderes são reservados pela constituição apenas aos magistrados. Assim, a CPI não pode:

1. Determinar de indisponibilidade de bens do investigado;
2. Decretar a prisão preventiva (pode decretar prisão só em flagrante);
3. Determinar o afastamento de cargo ou função pública durante a investigação;
4. Decretar busca e apreensão domiciliar de documentos.

COMISSÃO REPRESENTATIVA / TEMPORÁRIA

§ 4º Durante o recesso, haverá uma Comissão representativa do Congresso Nacional, eleita por suas Casas na última sessão ordinária do período legislativo, com atribuições definidas no regimento comum, cuja composição reproduzirá, quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária.



ANOTAÇÕES E RASCUNHOS